



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA JOSÉ CABALLERO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1027083-24.2024.8.26.0554**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**  
Requerente: **Renan de Aro Rossi**  
Requerido: **Amil Assistência Médica Internacional S/A**

Tramitação prioritária  
Justiça Gratuita

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dra. Adriana Bertoni Holmo Figueira. Eu, Larissa Caroline Bonizzi D'Errico, assistente judiciário, lavrei este termo.

Vistos.

RENAN DE ARO ROSSI ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, alegando, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde réu e foi diagnosticado com hidradenite supurativa em nível III, razão pela qual foi prescrita a utilização do medicamento Secuquinumabe, que a requerida negou-se a custear. Requereu, inclusive em sede de tutela, a condenação da ré na obrigação de fornecer o medicamento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.588,00. Documentos instruíram a inicial (fls. 12/100).

Tutela de urgência indeferida às fls. 101/102.

Tutela recursal concedida às fls. 118/120.

Citada, a ré apresentou defesa (fls. 124/132), instruída com documentos (fls. 133/578), justificando a negativa no fato de a prescrição não atender às diretrizes de utilização.

Réplica às fls. 618/625.

Intimados, as partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 592 e 626).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante do desinteresse das partes na produção de provas e tratando-se de questão exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA JOSÉ CABALLERO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

artigo 355, I do CPC.

Afirmou o requerente que é beneficiário do plano de saúde réu e foi diagnosticado com hidradenite supurativa em nível III, razão pela qual foi prescrita a utilização do medicamento Secuquinumabe, que a requerida negou-se a custear.

Em defesa, a ré justificou a negativa no fato de a prescrição não atender às diretrizes de utilização.

Ao caso em tela são aplicáveis as normas protetivas do consumidor, a teor do que dispõe a Súmula 608 do STJ.

Inicialmente, ressalto ser inaplicável o entendimento do Recurso Especial 1733013/PR do C. STJ quanto à taxatividade do rol da ANS porque não o foi em regime vinculante de Recurso Repetitivo e a questão não está pacificada dentro daquela própria Corte.

Ainda que se considere a existência de cláusula de exclusão de cobertura, reputo a cláusula referida como abusiva porque se o réu não excluiu a cobertura da moléstia que acometia o autor, deveria lhe possibilitar o acesso todas as terapias disponíveis, porque baseada em prescrição médica.

Não pode o plano de saúde substituir o médico na escolha do melhor tratamento a ser empregado no paciente.

As técnicas evoluem diuturnamente visando o sucesso do tratamento, a pronta recuperação do doente, seu conforto e cura, não podendo ser condicionada à expressa menção da ANS ou ao atendimento das Diretrizes de Utilização.

O Código de Defesa do Consumidor é claro, em seu artigo 51, VI ao declarar a nulidade das cláusulas que *estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em vantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade*, o que se amolda exatamente ao caso em tela.

Veja os julgados:

**APELAÇÕES. PLANO DE SAÚDE.** Insurgência contra sentença que determinou à operadora apelante o custeio do exame PET-CT prescrito ao autor, acometido de câncer de próstata. Inteligência das Súmulas 95, 96 e 102 deste Eg. TJSP. Diretriz de utilização que não pode suplantar a recomendação médica expressa. Exame que consta no rol da ANS. Negativa de cobertura da operadora do plano de saúde



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA JOSÉ CABALLERO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que se afigura ilegal. Incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 608 do C. STJ) e da Lei nº 9.656/98. Danos morais configurados. Recurso da ré improvido e provido o apelo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1000844-40.2023.8.26.0320; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

Ademais, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já consolidou entendimento no sentido de que é abusiva a recusa de cobertura fundada no fato do procedimento não estar previsto no rol de procedimentos da ANS, à luz da Súmula 102, que dispõe: "*Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*"

Da mesma forma, se a ré não excluiu a cobertura da moléstia que acometia a autora, deveria lhe possibilitar o acesso a todos os medicamentos necessários, porque baseado em prescrição médica.

Isto posto, confirmo os efeitos da tutela recursal anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço para condenar a ré na obrigação de autorizar a realização de fornecer o medicamento imunobiológico Secuquinumabe, nos termos do relatório médico de fls. 111. Em razão da sucumbência, condeno a ré no reembolso das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Considerando-se que a parte autora vencedora é beneficiária da gratuidade processual e o réu não o é, após o trânsito em julgado, proceda a Serventia ao cálculo das custas de distribuição e intime-se o réu sucumbente para comprovar o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se definitivamente os autos vez que eventual cumprimento de sentença deverá se dar em incidente próprio.

P.R.I.C.

Santo André, 27 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**